

Exp. GAB.CON.S.JAV n. 046/2023
De: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana
Para: Coordenadoria de Pós-Deliberação
Ref.: Processo n. 1.082.505

Senhora Coordenadora,

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Paulo Barbosa Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, em face de supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório n. 12/2012, deflagrado pela Câmara Municipal de Caratinga, objetivando a construção da primeira etapa da sede do Poder Legislativo Municipal.

Acuso o recebimento e determino a **juntada** do documento n. **478601/2023**, subscrito pelo advogado, Dr. Eduardo Marcos Martins, OAB/MG 105.868, procurador de Sanzio Coelho de Oliveira, engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, por meio do qual vem “*requerer a prorrogação do prazo para apresentação de defesa/recurso referente ao Processo epigrafado*”, solicitando, ainda, a “*cópia integral do processo podendo ser enviado pelo e-mail: eduardomarcosadv@gmail.com*”.

Indefiro o pedido.

Como se sabe, nos termos do art. 307, *caput*, da Resolução n. 12/2008, na denúncias e representações, “*Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, **fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa***”. (Destaques introduzidos).

No caso dos autos, o peticionário foi citado por meio do Ofício n. 2743/2021-SEC/1ª Câmara, no dia 18/2/2021, e o Aviso de Recebimento (AR) foi juntado aos autos em 11/5/2021 ([peça n. 25](#)), iniciando-se a contagem do prazo para defesa, em 12/5/2021.

Entretanto, conforme certificado à peça n. 27, o prazo para defesa de Sanzio Coelho de Oliveira transcorreu *in albis*”.

Também é sabido que o prazo para contestar ou se defender em qualquer processo, seja judicial, seja administrativo, é preclusivo, tal como preceitua o art. 223, do Código de Processo Civil, aqui, da aplicação subsidiária:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Na espécie, o co-representado, ora requerente, não comprovou a ocorrência de justa causa, vindo a se manifestar nos autos, somente quando intimado do acórdão disponibilizado à peça n. 56, sendo de aplicação obrigatória o disposto no parágrafo único, do art. 152, regimental, segundo o qual, “*Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável ser considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento*”.

De igual modo, também **indefiro o pedido de cópia integral**, tendo em vista que os presentes autos são eletrônicos, podendo ser consultados e acompanhado o seu andamento em tempo real, na Secretaria Virtual, por meio do [sistema e-TCE](#), disponível no portal deste Tribunal na internet (www.tce.mg.gov.br), podendo, ainda, ter acesso à decisão que vier a ser proferida por meio do Portal do Tribunal, acessando o “Diário Oficial de Contas”.

Intime-se o requerente, nos termos do art. 166, § 1º, incs. I e VI, do diploma regimental e, após, siga o processo a sua regular tramitação.

Tribunal de Contas, 12 de junho de 2023.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator